



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**MPV 910  
00256**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

## **EMENDA N.º , DE 2019** (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

.....  
“Art. 5º .....

*V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra.*

*Parágrafo único. Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:*

- I – Ministério da Economia;*
  - II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*
  - III – Ministério do Meio Ambiente;*
  - IV – Incra; ou*
- .....” (NR)

CD/19077.10080-86



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**“Art. 6º** Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o *Incra*, ou, se for o caso, o *Ministério da Economia* regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação, **somente após a avaliação técnica do Ministério do Meio Ambiente**.

**§ 4º** A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo *Ministério da Economia*, após a identificação da área **e a avaliação técnica do Ministério do Meio Ambiente**, nos termos do disposto em regulamento.

.....” (NR)

**“Art. 13.** .....

.....  
d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no *Ministério da Economia*;
2. no *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*;
- 3. no Ministério do Meio Ambiente;**
4. no *Incra*; ou
5. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

**“Art. 23.** .....

**I -** ao *Incra*, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

**II -** ao *Ministério da Economia*, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....  
**§ 2º** Caberá ao *Incra* ou, se for o caso, ao *Ministério da Economia* analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

**§ 3º** O *Ministério do Desenvolvimento Regional* **e o Ministério do Meio Ambiente** participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão pareceres.” (NR)

CD/19077.10080-86



**Art. 24.** Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

**Art. 25.** Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

.....” (NR)

**Art. 26.** O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia, **após avaliação técnica e a anuência do Ministério do Meio Ambiente**, formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21, **somente após a avaliação técnica e anuência do Ministério do Meio Ambiente**.

.....  
**§ 5º** A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia **e do Ministério do Meio Ambiente**, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

**Art. 28.** A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, **após avaliação técnica e anuência do Ministério do Meio Ambiente**, que incidam na área.

.....  
**§ 2º** Para o cumprimento do disposto no **caput**, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.



.....” (NR)

“Art. 33 .....

**§ 1º** Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente**, o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária de destinação à reforma agrária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

**“Art. 34.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Economia e o **Ministério do Meio Ambiente** crião sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, visa tornar mais ágil o procedimento de regularização fundiária, garantindo a necessária segurança no procedimento, por intermédio de instrumentos tecnológicos mais eficazes e seguros, conforme a exposição de motivos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Entretanto, o texto proposto incide questões inerentes às infrações ambientais, que são condutas lesivas ao meio ambiente que serão comprovadas por meio do esgotamento das vias administrativas. Porém, até a real comprovação da infração ambiental seja de fato comprovada, o dano já foi produzido, e, em determinados casos, o patrimônio perdido ou danificado não poderá ser recuperado jamais.

Neste sentido, acredito que com uma simples consulta e a anuênciia técnica do Ministério do Meio Ambiente, através do corpo técnico de Órgãos ligados àquela Pasta, como por exemplo: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Biodiversidade – ICMBio, poderemos evitar maiores danos ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, determinar a graduação do ato infracionário.

Não podemos mais correr o risco de continuar enfrentando acusações por parte da Comunidade Internacional – são comprovadamente danosas ao nosso próprio meio ambiente – de que o Brasil faz vistas grossas para regularizar os desmatamentos de norte a sul do país; de que as queimadas tiveram um aumento vertiginoso no último ano em mais de 82% em relação ao mesmo período de 2018, de acordo com os dados do Programa Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), gerados com base em imagens de satélite; e, de que o avanço da agropecuária nas áreas que deveriam ser preservadas e protegidas pelos Órgãos fiscalizadores, como o IBAMA, ICMBio e pelas Secretarias estaduais de meio ambiente.

Sem assim, solicito o apoio dos nobres Pares, no acolhimento e aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, para que o Ministério do Meio Ambiente seja também consultado no que tange aos processos de regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP

RSFarias

CD/19077.10080-86